

**PARECER JURÍDICO ASJUR/CRP-16 n° 02/2007.**

**INTERESSADO: Andréia Tomaz – GERÊNCIA.**

**NATUREZA: PRAZO QUE SE DEVEM GUARDAR OS RECIBOS DE PAGAMENTO DE ANUIDADES.**

### **PARECER JURÍDICO.**

Trata-se de consulta feita pelo CRP-16 no sentido de orientação acerca do prazo o qual o inscrito deverá guardar os recibos de quitação de anuidades com o Conselho.

No intuito de orientar os inscritos, a consulente solicitou parecer no sentido de indicar as razões legais que geram a referida obrigação, o que se passa a fazer.

As anuidades são tributos como leciona a doutrina, observe-se:

*“Com relação aos conselhos, esses receberão as contribuições sociais (gênero) da espécie contribuições corporativas, assim previstas no art. 149 da CF (contribuição social do interesse de categorias profissionais ou econômicas), além de poderem cobrar taxas pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis.*

*Dessa forma, incluirá o conselho uma contribuição social corporativa na cobrança de anuidade de seus associados”.* (...). Conselhos de Fiscalização Profissional – doutrina e jurisprudência, Coordenador Vladimir Passos de Freitas, Ed. RT, p. 245).

Com efeito, sabendo-se que se trata de tributo a anuidade paga ao CRP-16, os prazos prescricionais para sua cobrança será regido pelo próprio Código Tributário Nacional.

O referido Código prevê em seu art. 174 que:

***“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.  
(...)”.***

Verificada a natureza tributária da anuidade, tem-se que poderá haver fiscalização às pessoas obrigadas aos referidos pagamentos, na forma dos artigos 194 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Neste sentido leciona Irapuã Beltrão, *in verbis*:

***“Dentro do âmbito da competência de cada tributo, regulará a legislação tributária os meios de que disporá a autoridade administrativa para fiscalizar os sujeitos passivos, sendo que não importa se estes últimos são pessoas naturais ou jurídicas, constituintes ou não, gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal”.***

***“Ainda neste sentido do interesse público, as pessoas sujeitas à fiscalização deverão guardar os documentos de natureza obrigatória até que ocorra a prescrição final dos créditos relacionados às informações contidas em tais documentos, já que estes estarão ao poder-dever de exame atribuído aos agentes de fiscalização”.***  
(Grifos da transcrição – Resumo de Direito Tributário, Ed. Impetus, p. 164/165).

Neste sentido é a legislação vigente, observe-se:

***“Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais, dos comerciantes***

*industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.*

*Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram*”. Código Tributário Nacional.

Isto Posto, verifica-se tanto pela legislação, quanto pela doutrina, que existe a obrigatoriedade em se conservar, pelo prazo prescricional da ação de cobrança dos créditos tributários, os documentos de arrecadação de anuidade, para que os mesmos possam ser exibidos sempre que solicitados pela fiscalização.

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

**Vitória, 06/02/2007**

**ANGELO RODRIGO T. TROTTE  
OAB/ES N.º 13.018**

**ROSÂNGELA GUEDES GONÇALVES  
OAB/ES 5.564**